



Número: **5007628-42.2025.8.13.0324**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá**

Última distribuição : **04/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 372.769,01**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIDIA CRISTINA MOREIRA CASCARDO (AUTOR)	
	MARCOS SEVERINO FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO) LEANDRA CECILIA RIBEIRO SALVADOR (ADVOGADO)
SABIA MOVEIS LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	DANIELLY NEVES BERNARDO DA CRUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10643884225	16/06/2026 11:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

Praça Teodomiro Carneiro Santiago, 90, Centro, Itajubá - MG - CEP: 37500-036

PROCESSO Nº: 5007628-42.2025.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: LIDIA CRISTINA MOREIRA CASCARDO CPF: 800.350.606-97

RÉU: SABIA MOVEIS LTDA - EPP CPF: 04.426.418/0001-16

SENTENÇA

Trata-se de “ação de anulação de acordo extrajudicial c.c. cobrança”, ajuizada por **Lidia Cristina Moreira Cascardo** em face de **Sabia Moveis LTDA – EPP**, partes qualificadas nos autos.

Aduziu, em síntese, que a ré é uma casa de apostas, autorizada a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa; que, em 28.07.2024, apostou na plataforma Br4Bet da ré, no valor de R\$100,00 (cem reais), havendo um ganho de R\$3.000,00 (três mil reais); que não sacou o dinheiro e continuou apostando, recebendo a informação de que foi contemplada com um ganho de R\$335.021,84 (trezentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo permitido apenas sacar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); que, após envio dos documentos à ré para saque do valor, em 31.07.2024, houve a confirmação do prêmio, no entanto, sendo aprovado apenas o valor de R\$37,73 (trinta e sete reais e setenta e três centavos); que entrou em contato com o Procon em busca de solução, o que foi questionado pela ré, após notificada; que a ré alegou pane no sistema, propondo um acordo no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), aceito pela autora, com receio das empreitadas da ré; que ante a desproporcionalidade, o desgaste causado e sua inexperiência, a ré deve pagar o valor real, desfazendo-se o acordo extrajudicial, em conformidade com o CDC; que devem ser oficiados órgãos oficiais para apuração de crime contra o fornecedor. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos.

Com a inicial vieram os documentos.

Em despacho inaugural foi deferida a gratuidade de justiça à autora e determinada a remessa



dos autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação da parte ré – ID.10510105030.

A parte ré/reconvinte apresentou a contestação/reconvenção (ID.10545449962), aduzindo, em síntese, que a autora/reconvinda, ao tentar sacar o dinheiro, não obteve êxito, procurando o Procon com assistência de advogado regularmente constituído; que o patrono da autora/reconvinda foi informado de que houve falha sistêmica na plataforma, verificada pelas 100 (cem) apostas seguidas realizadas pela autora, todas supostamente vencedoras, o que destoa da realidade de apostas; que todos os esclarecimentos foram prestados à Sra. Beatriz, que entrou em contato com a empresa ré, em nome do escritório de advocacia Celino Faria, para negociar o pagamento do valor; que a condenação ao pagamento constitui em enriquecimento ilícito da autora/reconvinda, dada a falha sistêmica; que o acordo extrajudicial no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) não possui vício de vontade ou nulidade; que não é cabível a expedição ofício às autoridades para apuração de crime. Ao final, pugnou pela improcedência da ação principal e pela procedência da ação reconvenção, declarando o acordo extrajudicial como válido.

Audiência de conciliação infrutífera – ID.10545556163.

A parte autora apresentou impugnação/contestação à reconvenção refutando todos os argumentos da contestação/reconvenção – ID.10560844926.

Intimadas para especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID.10569585706), enquanto a parte ré deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID.10575711640).

Após determinada a emenda à reconvenção com o pagamento de custas em ID.10602051864, o réu/reconvinte manifestou em ID.10635948531, pugnano pela emenda e pela juntada da guia e comprovante de pagamento de custas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, declaro emendada a reconvenção (ID.10635948531). Custas iniciais encontram-se solvidas (ID.10635939497).

O feito teve trâmite regular, estando as partes bem representadas, não havendo outras nulidades ou preliminares a serem conhecidas e dirimidas de ofício, passo ao julgamento da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.



A controvérsia nos autos gravita em torno do acordo extrajudicial celebrado entre as partes em ID.10545455296, no qual a parte autora/reconvinda, imbuída de inexperiência e sob o receio das empreitadas da ré/reconvinte, teria aceitado proposta expressamente desproporcional, recebendo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o valor original perfazia a monta de R\$335.021,84 (trezentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

De primeira ordem, faz-se necessária uma análise jurídica acerca da validade do pacto extrajudicial constante nos autos, o qual conta com a assinatura de ambos os litigantes, assistidos por seus respectivos patronos.

A relação ora aventada é de consumo, figurando a autora como consumidora e a ré como fornecedora, como bem dispõe o art. 27 da Lei nº 14.790/2023 (Lei das Bets).

Confira-se:

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por tal razão, o instrumento celebrado pelos litigantes (ID.10545455296) deve ser perscrutado sob a ótica do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a plataforma de aposta de exigir vantagem manifestamente excessiva de seus consumidores-apostadores.

Nesse contexto, considerando que a quantia devida à apostadora monta a cifra de R\$335.021,84 (trezentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), o acordo extrajudicial firmado revela-se desarrazoado. A estipulação de pagamento de apenas R\$15.000,00 (quinze mil reais) perfaz tão somente cerca de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) do crédito legitimamente conquistado pela autora por meio de apostas no sítio eletrônico da parte ré, evidenciando manifesta desproporcionalidade frente ao valor total devido.

Com efeito, consta no art. 19 da Lei 14.790/2023 que o agente operador possui o dever legal de adotar mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas, respeitada a proteção aos dados pessoais dos apostadores.



Ademais, para se obter a nulidade das apostas eivadas de manipulação de resultados ou de falhas sistêmicas na plataforma de apostas, incumbia à ré/reconvinte comprová-las cabalmente, mediante prova técnica e imparcial, não bastando o exercício de meras alegações; exegese que se faz do disposto no art. 20 da Lei 14.790/2023 combinado com o art. 373, II, do CPC.

A propósito, *mutatis mutandis*, assim decidiu o e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA. LEI N.º 14.790/2023. BLOQUEIO DE CONTA E RETENÇÃO DE PRÊMIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO APOSTADOR. NECESSIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. TEMA N.º 1.368 DO STJ. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A relação jurídica estabelecida entre a plataforma de apostas e o usuário possui natureza consumerista, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 27 da Lei n.º 14.790/2023, atraindo a aplicação do microsistema protetivo do consumidor. 2. **Os operadores de plataformas de jogos possuem o dever legal de monitorar e prevenir fraudes, conforme estabelecem os 19 e 20 da Lei n.º 14.790/2023, o que não autoriza a imposição de sanções arbitrárias sem a efetiva comprovação da conduta atentatória à integridade das apostas. 3. A retenção do prêmio decorrente de aposta, sem prova concreta e individualizada da fraude, configura ilegalidade e falha na prestação do serviço. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros incidentes sobre a indenização devem ser adequados, ainda que de ofício, à tese firmada no Tema n.º 1.368 do STJ, sem que isso importe julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.407524-5/001, Relator(a): Des.(a) Kenea Márcia Damato De Moura Gomes (JD 2G) , 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/03/2026, publicação da súmula em 18/03/2026) **(destacado)****

Nada obstante, o art. 51, §1º, inciso III, CDC, protege o consumidor (parte mais vulnerável) contra cláusulas contratuais abusivas, facultando ao juízo a possibilidade de declaração de nulidade das mesmas quando demonstradas excessivamente desvantajosas para o consumidor, mediante a consideração do conteúdo do contrato, o interesse das partes e os demais detalhes do caso.

In verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:



(...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Destarte, diante da patente abusividade nas cláusulas do contrato, que estabelece uma quitação de meros 4,48% em relação ao montante efetivamente devido, verifica-se uma onerosidade excessiva contra o consumidor. Tal cenário demanda intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio, impondo-se a anulação do acordo e a condenação da empresa ao pagamento integral da quantia de R\$335.021,84 (trezentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), com o devido abatimento da quantia já paga.

Noutro giro, por consectário lógico, presente a nulidade do contrato, impõe-se a improcedência do pedido reconvenicional que visa homologar a transação extrajudicial.

Do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da ação principal para:

a) **DECLARAR** a nulidade do contrato extrajudicial de ID.10545449962.

b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$335.021,84 (trezentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, incidentes a partir da data do evento danoso, consoante a nova Lei 14.905/2024 e o tema 1.368 do STJ, decotando-se o valor já recebido pela autora (ID.10545455296).

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa principal, nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de CNPDP.

Se não realizado o pagamento, desde já, fica deferida a expedição da competente CNPDP.

Noutro giro, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional.



Condeno a parte reconvinente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa reconvenicional, nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se a parte reconvinente para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de CNPDP.

Se não realizado o pagamento, desde já, fica deferida a expedição da competente CNPDP.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa no sistema.

P.R.I. Cumpra-se.

Itajubá, data e hora da assinatura digital.

LETICIA DRUMOND

Juíza de Direito

